



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/236 (PLU)

Participação da CDU contra O Jornal Económico, SIC Notícias,
Diário de Notícias e Observador por alegado tratamento
discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da
Figueira da Foz

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/236 (PLU)

Assunto: Participação da CDU contra O Jornal Económico, SIC Notícias, Diário de Notícias e Observador por alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz

I. Da Participação

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de agosto, uma participação da Coligação Democrática Unitária (doravante, CDU) contra O Jornal Económico, SIC Notícias, Diário de Notícias e Observador, por alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz.
2. Refere a Participante que nas notícias com os títulos “Santana Lopes quer três mandatos para uma Figueira da Foz liderante” (SIC Notícias *online*), “Santana quer ficar 12 anos como autarca para uma Figueira da Foz liderante” (Observador), “Pedro Santana Lopes apresenta candidatura autárquica com intenção de cumprir três mandatos na Figueira da Foz” (O Jornal Económico) e “Santana quer três mandatos para uma Figueira da Foz liderante” (Diário de Notícias), divulgadas no dia 18 de julho de 2021¹, foi omitida «deliberadamente» a candidatura da CDU à Câmara Municipal

¹ Disponíveis em: <https://sicnoticias.pt/especiais/autarquicas/2021-07-18-Santana-Lopes-quer-tres-mandatos-para-uma-Figueira-da-Foz-liderante-0cee0a3b>; <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/pedro-santana-lopes-apresenta-candidatura-autarquica-com-intencao-de-cumprir-tres-mandatos-na-figueira-da-foz-764154>; <https://observador.pt/2021/07/18/santana-quer-ficar-12-anos-como-autarca-para-uma-figueira-da-foz-liderante/>; <https://www.dn.pt/politica/santana-quer-tres-mandatos-para-uma-figueira-da-foz-liderante-13951357.html>.

da Figueira da Foz. Considera, por isso, que «o tratamento dado às diferentes candidaturas apresenta-se desproporcionado, ao mesmo tempo que de modo ostensivo desvaloriza a candidatura da CDU».

3. Entende a Participante que «esta opção é altamente discriminatória, até tendo em conta o contexto em que surge: a CDU é a terceira força política mais representativa no concelho e apresenta-se concorrendo a todos os órgãos autárquicos. Para além destes factos, é relevante lembrar que a CDU detém eleitos na Assembleia Municipal e em várias freguesias do concelho».

II. Oposição

4. Notificados, pela CNE, para apresentar oposição à participação, o diretor de informação da SIC Notícias esclareceu que «a notícia cometia, de facto, o lapso de não referir que existia uma candidatura da CDU no parágrafo em que elencava os candidatos à Figueira», mas «tratou-se obviamente de um lapso no texto da notícia».
5. Já a diretora do Diário de Notícias referiu que «a omissão da candidatura da CDU na peça em apreço se deveu a mero lapso que de imediato vai ser retificado ainda hoje», tendo pedido desculpas ao visado pelo sucedido.
6. O jornal Observador alega ter celebrado «um contrato com a Agência Lusa, em cumprimento do qual publica notícias difundidas por esta».
7. Mais disse que «foi nesse âmbito que o Observador publicou a notícia ora em causa, sendo a responsabilidade pelo seu conteúdo da Agência Lusa».
8. Alega ainda que «o Observador não altera, nem pode alterar o teor das notícias que são enviadas pela Agência Lusa, não só porque não teve contacto com as fontes, nem teve intervenção na elaboração das mesmas, mas também por lhe estar vedada a possibilidade de proceder a quaisquer alterações, sob pena de violar direitos de terceiros, autores do texto».

9. Refere ter-se constatado que «[...] aparentemente, a notícia da Agência Lusa teria o lapso de não mencionar a candidatura da CDU, contudo, pelos motivos mencionados, não pode o Observador proceder à retificação da mesma».
10. Entende, por isso «[...] que o Observador não pode ser responsabilizado por um texto que não foi da sua autoria».
11. Conclui dizendo que a participação deve ser considerada improcedente.
12. O Jornal Económico, também visado na participação, não apresentou oposição.

III. Parecer da CNE

13. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer que «o regime instituído no referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários».

IV. Análise e Fundamentação

14. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-

campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do Referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».

15. Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais² determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».
16. Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021³, o período eleitoral decorreu entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, sendo que o período entre os dias 7 de julho e 13 de setembro corresponde ao período de pré-campanha eleitoral, e o período entre os dias 14 e 24 de setembro, corresponde ao período de campanha eleitoral.
17. As notícias visadas foram assim publicadas em período de pré-campanha eleitoral.
18. Nos termos do consignado no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».
19. Assim, estabelece o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ que «constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: b) assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, rigor e isenção».

² Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

³ Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho com as alterações subsequentes.

20. Já o artigo 3.º da Lei de Imprensa⁵ estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
21. Finalmente, o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa consigna que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de [...] convicções políticas ou ideológicas [...]».
22. Nas notícias visadas na participação, o Participante considera que a CDU foi tratada de forma discriminatória relativamente às restantes candidaturas, uma vez que os órgãos de comunicação Denunciados terão omitido, de forma que considerou «deliberada», a candidatura da CDU à Figueira da Foz.
23. Analisadas as notícias referidas na participação, verifica-se que o texto sobre a candidatura de Pedro Santana Lopes era igual em todos os órgãos de comunicação social denunciados e que, conforme defendido, não havia referência à CDU no parágrafo em que eram listadas todas as candidaturas apresentadas até à data: «Na Figueira da Foz estão anunciadas as candidaturas de Rui Curado Silva (BE), Pedro Machado (PSD), Miguel Mattos Chaves (CDS-PP), João Carlos Domingues (Chega), Pedro Santana Lopes (independente) e Carlos Monteiro (PS), atual presidente da autarquia.»
24. Note-se que a notícia é de 18 de julho e a candidatura da CDU fora apresentada dias antes, em 13 de julho⁶.
25. Uma análise mais atenta de todos os elementos informativos das peças indica que a notícia partiu da agência Lusa.
26. À exceção da SIC, que não identifica essa fonte, todos fazem constar a informação no início da peça: “DN/LUSA”; “Jornal Económico com Lusa”; “Agência Lusa - Texto” (no

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁶ Conforme se constata aqui: <https://www.asbeiras.pt/2021/07/bernardo-reis-e-o-candidato-da-cdu-a-camara-da-figueira-da-foz/> ou aqui: <https://www.noticiasdecoimbra.pt/bernardo-reis-e-o-candidato-da-cdu-a-camara-da-figueira-da-foz/>.

Observador). Uma vez que toda a peça da SIC Notícias é exatamente igual às restantes, deduz-se a origem partilhada da mesma. Por outro lado, constata-se que O Jornal Económico é o único que edita o texto, cortando um ou outro parágrafo ou fazendo alterações pontuais.

27. Independentemente da origem, torna-se perceptível que nenhum dos órgãos de comunicação social que escolheu dar à estampa a informação da agência noticiosa procedeu à necessária verificação dos factos, cruzando informação de fontes credíveis e diversificadas, tal como enunciado no Estatuto do Jornalista (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)). Consequentemente, a informação acaba por não dar conta da realidade dos factos, revelando-se deficitária ao nível do rigor.
28. Com efeito, uma vez que o segmento de texto pretendia noticiar o nome dos candidatos à liderança da Câmara Municipal da Figueira da Foz conhecidos até então, do ponto de vista do rigor, deveria ter sido feita referência à candidatura já divulgada publicamente da CDU.
29. Na sequência da notificação da CNE, entre os órgãos de comunicação visados, apenas o Diário de Notícias procedeu à retificação da peça publicada, passando a incluir o candidato da CDU no parágrafo com o conjunto dos, na altura, candidatos à Câmara Municipal da Figueira da Foz. Não obstante, e considerando as boas práticas do jornalismo *online*, as alterações deveriam estar sinalizadas, com a indicação de elementos como data e hora, assim como das modificações introduzidas ao texto original.
30. Por outro lado, ainda que a falta de referência se tenha verificado «por lapso», como alegou a SIC, a partir do momento em que teve conhecimento do mesmo, e o reconheceu, justificava-se que também tivesse optado por corrigir o conteúdo da peça disponibilizada na página eletrónica da SIC Notícias.
31. Considera-se, por tudo isto, que, partindo de informação de agência, os Denunciados não procederam à necessária verificação dos factos noticiados, conforme exigível a cada um deles pela responsabilidade editorial sobre as matérias publicadas. Uma

lacuna que tem num efeito forçosamente negativo no cumprimento do dever de rigor informativo.

32. Ainda assim, em relação ao Diário de Notícias, como se referiu, foi possível verificar ter efetivamente procedido à correção da notícia, dela passando a constar a referência à candidatura da CDU — embora essa alteração não esteja identificada.
33. Já a SIC Notícias, mesmo que reconhecendo o «lapso», não agiu em conformidade com as normas da atividade, retificando-o. No caso da SIC deixa-se ainda nota da não identificação da fonte.
34. Relativamente às publicações Observador e O Jornal Económico, importa relevar que a incorreção também se mantém.
35. Quanto à alegação, pela Participada, de tratamento discriminatório pelos Denunciados, considera-se não ter ficado provado que a falta de rigor assinalada teve como intenção tratar de forma discriminatória a candidatura da CDU em relação às restantes candidaturas.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da CDU contra O Jornal Económico, SIC Notícias, Diário de Notícias e Observador por falta de rigor e alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

1. Considerar a participação procedente em relação aos Denunciados SIC Notícias, Observador e O Jornal Económico, na parte da violação do rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Proceder ao arquivamento do processo em relação ao Denunciado Diário de Notícias, dada a pronta retificação da incorreção;

3. Considerar a participação improcedente na parte do alegado tratamento discriminatório.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo